



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 11065.001780/92-13

Sessão de 26 de abril de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.591

Recurso nº.: 115.857

Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS

**CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.**

Preparação à base de Composto Orgânico, contendo Grupamento Isocianato em 71,3% de Cloreto de Metileno classifica-se no código residual 38.23.90.99.99, por se tratar de preparação da indústria química não especificada nem compreendida nas demais posições da Nomenclatura e que não encontra enquadramento nas subposições, item e subitem específicos da referida posição 38.23.

**PENALIDADES.**

Aplica-se a multa do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, à mercadoria classificada e descrita erroneamente nas respectivas Guias de Importação ou documento equivalente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Baptista Moreira, que exonerava a multa de mora tendo em vista a Portaria SRF/PGFN 01/80, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

2

Carlos Augusto Torres Nobre

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. IZALBERTO ZAVAO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065.001780/92-13

RECURSO Nº: 115.857

ACORDÃO Nº: 301-27.591

RECORRENTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

### RELATÓRIO

Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls 47 a 49, em virtude de a autoridade fiscal haver constatado que as mercadorias importadas através das DI's nºs 504.430 de 29.05.91 e 501.397, de 19.02.92, desembarcadas pelo Regime Aduaneiro Simplificado - D.A.S. apresentavam irregularidades quanto à sua classificação tarifária, assim como, no tocante às respectivas descrições e especificações.

Face à tipicidade do Regime Aduaneiro Simplificado D.A.S. e com vistas a certificar-se do produto efetivamente importado foram colhidas amostras para análise, de acordo com a Instrução Normativa S.R.F. nº 14/84.

Da análise dos laudos do Laboratório do MEFP em Santos-SP (LABANA), chegou-se aos seguintes resultados:

- a) DI - 504.430 (GI nº 0018.91/006708-5)
  - Mercadoria declarada: 3.990,00 Kg de solução a 20% de Triisocianato Fenil de Ácido Tiofosfórico
  - Mercadoria conforme laudo do LABANA/Santos nº 5729/91: preparação à base de composto orgânico contendo grupamento de Isocianato em 71,3% de Cloreto de Metileno
- b) DI - 501.397 (GI nº 0018-91/98153-4)
  - Mercadoria declarada: 6.000 Kg de Triisocianato de Fenil e Cloreto de Metileno tipo Desmodur R.C.
  - Mercadoria conforme laudo LABANA/Santos nº 1494/92: preparação à base de Fosforitizado de O,O,O-Tris (4-Isocianato de Fenila) em Acetato de Etila.



Rec. 115.857

Ac. 301-27.591

Tais irregularidades, no entender do autuante, caracterizam importações sem o competente amparo em Guias de Importação, constituindo infração ao Controle Administrativo das Importações, passível da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Procedeu-se, ainda, à reclassificação tarifária das referidas mercadorias, com base na Informação SRRF/10ª D.T. nº 108, de 27/05/92, que se pronunciou enquadrando tais mercadorias no código NBM/SH (código residual) 3823909999, apurando-se o II e o IPI devidos, em virtude da nova classificação. Foram considerados os valores dos impostos já recolhidos, acrescidos de correção monetária e onerações de mora, conforme demonstrativo às fls. 48.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 55 a 63, onde em síntese, alega o seguinte:

a) no tocante à DI nº 504.430, discorda da classificação fiscal estabelecida pela fiscalização (3823909999), entendendo que em face da constatação do laudo de análise, a classificação mais correta seria a 29.03.120000, uma vez que o mesmo apresenta um teor de 71,3% de Cloreto de Metileno, conforme conclusão do citado laudo e considerando a regra "26" para interpretação do Sistema Harmonizado;

b) quanto à D.I. 501.397 argumenta que nos termos da Portaria nº 708 de 30/07/91 a alíquota "ad.valorem" do imposto de Importação, alusiva à posição tarifária atribuídas pela fiscalização à referida mercadoria, a saber; 3823909999, foi alterada para 0%, estando a citada Portaria em vigor à época da importação efetuada;

c) assim sendo, relativamente à D.I. nº 501.397, nada há a tributar, uma vez que a reclassificação fiscal do produto, levada a efeito pela fiscalização, não altera o valor do IPI já recolhido e apresentava, à época, alíquota do I.I. de 0%;

d) descabe, outrossim, a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 74 da Lei 7.799/89, 4ª da Lei nº 8218/91 e 364, II do RIPI, tendo em vista os recolhimentos efetuados pela impugnante, na forma da lei;

e) igualmente é descabida a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a empresa sempre primou pela lisura, honestidade e cumprimento de suas obrigações fiscais e, ainda, qua a infração cometida implicou, tão somente, prática de infração acessória, não resultando dano ao Erário Público;

f) a penalidade desatende ao princípio da proporcionalidade entre a infração e a sanção, desnecessária para o presente caso, já que pertinente a falta praticada

Rec. 115.857  
Ac. 301-27.591

dolosa e deliberadamente, visando a ocultar fato relevante para fins de aplicação tributária;

g) as infrações não dolosas devem ser tratadas de forma mais branda, para que se puna, apenas, a infração formal, sem maiores ônus para o contribuinte;

h) os produtos importados pela impugnante são demasiadamente complexos, ao ponto que a respectiva classificação fiscal necessita de análise técnica da sua composição;

i) equívocos na classificação fiscal não podem acarretar a desclassificação dos competentes documentos de importação, injustificadamente considerando-se a respectiva importação como ilegal e desacobertada de documentação;

1 - 38.23.90.99.04  
2 - 38.23.90.99.99  
3 - 29.03.12.00.00

j) requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Informação Fiscal de fls. 81 a 85 propõe a manutenção parcial do Auto de Infração, excluindo-se da exigência os valores alusivos à D.I. 501.397, inclusive multa do art. 526, II do RA, referente às mercadorias importadas através da citada D.I.

O julgador de primeira instância, através da decisão de fls. 93 a 96 julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a manutenção de todo o lançamento relativo à mercadoria importada sob a D.I. 504.430 e a retificação do lançamento relativo à mercadoria importada sob a D.I. nº 501.397, extinguindo-se, neste último a exigência do Imposto de Importação e das multas previstas na Lei 7799/89, na Lei 8218/91 e no RIPI/82, mantendo-se, todavia aquela do inciso II, do art. 526 do R.A.

Os fundamentos da decisão recorrida foram os seguintes:

a) a regra geral nº 01, que tem procedência sobre as demais, dispõe que a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelos textos das posições e textos das notas de seção ou de capítulo e, em segundo lugar, se não são contrárias a ditas posições e notas, de acordo com as regras gerais interpretativas de nºs 2, 3, 4 e 5;

b) no capítulo 29, a nota de capítulo nº 1.a dispõe que:

"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:



Rec. 115.857  
Ac. 301-27.591

a) compostos orgânicos de constituição definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas";

c) conforme Laudo de Análise de fls. 20, a mercadoria importada trata-se de um composto orgânico contendo grupamento Isocianato, em 71,3% de Cloreto de Metileno;

d) logo, de acordo com a nota de capítulo 29.1 a., essa mercadoria não pode ser classificada naquele capítulo, por se tratar de um Grupamento Isocianato não definido em uma solução de Cloreto de Metileno; ou seja, tem-se um composto orgânico de constituição química indefinida, apresentado em conjunto com outro composto orgânico (cloreto de metileno);

e) não se pode resolver a questão com base na aplicação direta da regra 2.b., como pretende a empresa, desconsiderando-se as regras antecedentes que lhe têm precedência;

f) o contribuinte não impugnou a reclassificação levada a efeito pela autoridade fiscal, relativamente à mercadoria importada sob a D.I. 501.397, apesar de se ter aplicado o mesmo critério utilizado para a reclassificação anterior, o que demonstra que o mesmo não está a par da correta aplicação das regras de classificação;

g) o atuado não impugna a base legal das multas, reportando-se, tão somente, à não aplicabilidade das mesmas, tendo em vista que os impostos devidos foram recolhidos;

h) ao final, excluiu do lançamento a parcela da exigência alusiva à DI nº 501.397/91, mantendo aquelas relativas à DI 504.430/91, assim como a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, relativamente tanto à DI de nº 501.397/91, quanto à de nº 504.430/91.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 101 a 108, onde, em síntese, alega:

a) que não concorda com a classificação fiscal estabelecida pela fiscalização, mantendo seu entendimento de que a classificação mais correta para o produto importado é 29.03.12.00.00;

b) que a regra "2b" para interpretação do "Sistema Harmonizado" ampara o seu entendimento;

c) que o produto em questão, segundo o próprio laudo técnico da fiscalização, é um composto orgânico, contendo grupamento isocianato em 71,3% de Cloreto de Metileno;



Rec. 115.857

Ac. 301-27.591

d) que, assim sendo, a posição mais adequada para classifica-lo é a 29.03.12.00.00, que trata do Diclorometano, ou seja, Cloreto de Metileno;

e) que é descabida a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro;

f) que não se pode punir contribuinte que sempre primou pela lisura e honestidade, honrando suas obrigações fiscais;

g) que a infração cometida foi acessória, não acarretando nenhum dano ao erário Público, invocando, nesse sentido, o princípio da proporcionalidade que deve existir entre a infração e a sanção;

h) que os produtos importados pela recorrente são demasiadamente complexos, necessitando, até mesmo, de análise técnica para que se determine a sua classificação;

i) que os equívocos de classificação não podem implicar a desclassificação dos competentes documentos de importação, como se estivesse a empresa efetuando uma importação ilegal, desacobertada de documentação.

É o relatório



PROCESSO nº 11.065.001780/92-13

Acórdão nº 301-27.591

Rec. 115.857

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora

V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Examinando-se as peças dos autos, verifica-se que remanesceram no litígio, na atual fase do procedimento fiscal, apenas, as seguintes matérias:

a) relativamente à DI nº 501.397, apenas a multa administrativa do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

b) relativamente, à DI nº 504.430 as diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados devidas a reclassificação tarifária, as multas do art. 74 da Lei 7799/89, e a do inciso II, do art. 364 do RIPI/82 e, ainda, a multa administrativa do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O núcleo da matéria que aqui se discute reside, portanto, na identificação e respectiva classificação fiscal da mercadoria importada através da DI nº 504.430, de 29/05/91, descrita como "solução a 20% de triisocianato fenil do ácido trifosforico em cloreto de metileno; nome comercial IRODUR M 542".

O Laudo de Análise do LABANA-Santos, de nº 5729, (doc. de fls. 20), atesta que "a mercadoria analisada não se trata de inisocianato Fenis Ester do Ácido Trifosfórico, e nem de 4,4;4" - Triisocianato de Trifenilmetano em Cloreto de Metileno"; ticitando, de fato, "de uma preparação à base de Composto Orgânico, contendo Grupamento Isocianato, em 71,3% de Cloreto de Metileno."

Conforme se observa, a mercadoria efetivamente importada é totalmente distinta daquela especificada pela empresa na DI nº 504.430, Anexo II, campo 11, como consta do doc. de fls. 35. Por outro lado, a recorrente não contesta a validade do referido laudo, discutindo apenas, a sua classificação fiscal e enfatizando as dificuldades de identificação de produtos dessa natureza.

Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao julgador de primeira instância administrativa, ao invocar a precedência da regra geral nº 1, para entender que: "a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelos textos das posições e textos das notas de seção ou de capítulo e, em



Rec. 115.857

Ac. 301-27.591

segundo lugar, se não são contrárias a ditas posições e notas, de acordo com as Regras Gerais Interpretativas 2, 3, 4 e 5".

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a nota do capítulo 29 de nº 1.a dispõe que as posições do referido capítulo apenas compreendam os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Dessa forma, pela nota de capítulo 29.1.a a mercadoria importada pela DI nº 504.430 não pode ser classificada naquele capítulo por tratar-se de um Grupamento Isocianato não definido em uma solução de Cloreto de Metileno.

Por outro lado, não procede a pretensão da recorrente de querer classificar a aludida mercadoria, mediante a aplicação direta da regra 2.b, para interpretação do Sistema Harmonizado, desconsiderando a regra geral nº 1 que lhe tem precedência.

Considerando todos esses aspectos técnicos e interpretativos e tomando por base o laudo de análise do LABANA-Santos, cujo conteúdo e conclusões não se discutem nesses autos, adoto a classificação proposta pela Informação SRRF /10a DT nº 109 (doc. de fls. 46), no sentido de que o produto deve ser classificado no código residual 38.23.90.99.99, por se tratar de preparação da indústria química não especificada nem compreendida nas demais posições da nomenclatura e que não encontra enquadramento nas sub-posições, itens e subitens específicos da referida posição 38.23". Tendo sido essa a posição adotada pela autoridade fiscal e pelo julgador singular, há que se confirmar a cobrança das diferenças de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, advindas da reclassificação tarifária e, conseqüentemente, da aplicação das respectivas alíquotas vigentes à época do fato gerador, conforme demonstrado às fls. 48 dos autos.

No tocante às penalidades aplicadas, verifica-se que a recorrente não contesta a legalidade das mesmas, reportando-se, apenas, a sua não aplicabilidade, tendo em vista que os impostos devidos foram recolhidos (fls. 105). Dessa forma, devem ser matidas as multas estabelecidas nos arts. 74 da Lei 7.799/89 e no inciso II do art. 364 do RIPI, incidentes, respectivamente, sobre as parcelas de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, devidas em decorrência da reclassificação tarifária dos produtos importados através da DI nº 504.430.

Relativamente à multa administrativa estabelecida no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, deve a mesma ser mantida, tanto com referências às mercadorias importadas pela DI nº 504.430, quanto sobre aquelas objeto da DI nº 501.397, uma vez que, em ambos os casos produtos efetivamente importados, conforme Laudos do Labana-Santos de fls. 20 e 23, respectivamente, são totalmente distintos daqueles informados nas respectivas Guias de importação. Assim

Rec. 115.857  
Ac. 301-27.591

sendo, as mencionadas Guias de Importação (docs. de fls. 05, 24 e 25) não servem para acobertar as mercadorias importadas através das DI's 501.397 e 504.397, configurando-se, dessa forma, a hipótese de incidência da penalidade prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 28 de março de 1994

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora